



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 129/2024

Ref. GAB/SEGOV nº 96 /2024

Aracaju, 17 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 93/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “Revoga o art. 11; altera o inciso VIII e revoga o parágrafo único do art. 12; altera o art. 13; e altera o parágrafo único do art. 128, todos da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências; acrescenta o § 5º ao art. 3º; altera os §§ 1º, 2º e 3º e acrescenta os §§ 4º ao 8º ao art. 6º; acrescenta o art. 6º-A; altera o “caput” e lhe acrescenta os incisos I e II, altera o inciso II do § 1º, o § 2º e os §§ 13 e 14 e acrescenta o § 16, todos do art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe; acrescenta o Anexo Único; altera o “caput” e lhe acrescenta os incisos I a III, altera o § 1º e revoga o § 2º, todos do art. 14; altera o “caput”, os §§ 1º e 2º e revoga o § 3º, todos do art. 23; acrescenta o art. 23-A; altera o “caput” e acrescenta os §§ 1º a 10 ao art. 24, todos da Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a implantação, organização e funcionamento dos Centros Experimentais de Ensino Médio - CEEM, em Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Estado de Sergipe; revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 214, de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o quantitativo de cargos efetivos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual; altera o inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a regulamentação, a implantação e o funcionamento dos Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual; transforma o parágrafo único em § 1º e inclui o § 2º ao art. 3º da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2019, que dispõe sobre a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse



público, na Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundacional, do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas."

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:93178603549
Assinado de forma digital por
CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:93178603549
Dados: 2024.12.17 18:02:18 -03'00'

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 18/12/2024

Telma Melo
Assinatura

Telma Purity Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 3/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Ementa: Revoga o art. 11; altera o inciso VIII e revoga o parágrafo único do art. 12; altera o art. 13; e altera o parágrafo único do art. 128, todos da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências; acrescenta o § 5º ao art. 3º; altera os §§ 1º, 2º e 3º e acrescenta os §§ 4º ao 8º ao art. 6º; acrescenta o art. 6º-A; altera o “caput” e lhe acrescenta os incisos I e II, altera o inciso II do § 1º, o § 2º e os §§ 13 e 14 e acrescenta o § 16, todos do art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe; acrescenta o Anexo Único; altera o “caput” e lhe acrescenta os incisos I a III, altera o § 1º e revoga o § 2º, todos do art. 14; altera o “caput”, os §§ 1º e 2º e revoga o § 3º, todos do art. 23; acrescenta o art. 23-A; altera o “caput” e acrescenta os §§ 1º a 10 ao art. 24, todos da Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro





MENSAGEM Nº 93/2024

de 2009, que dispõe sobre a implantação, organização e funcionamento dos Centros Experimentais de Ensino Médio - CEEM, em Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Estado de Sergipe; revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 214, de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o quantitativo de cargos efetivos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual; altera o inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a regulamentação, a implantação e o funcionamento dos Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual; transforma o parágrafo único em § 1º e inclui o § 2º ao art. 3º da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2019, que dispõe sobre a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, na Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundacional, do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e





MENSAGEM Nº 93/2024

deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que *“Revoga o art. 11; altera o inciso VIII e revoga o parágrafo único do art. 12; altera o art. 13; e altera o parágrafo único do art. 128, todos da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências; acrescenta o § 5º ao art. 3º; altera os §§ 1º, 2º e 3º e acrescenta os §§ 4º ao 8º ao art. 6º; acrescenta o art. 6º-A; altera o “caput” e lhe acrescenta os incisos I e II, altera o inciso II do § 1º, o § 2º e os §§ 13 e 14 e acrescenta o § 16, todos do art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe; acrescenta o Anexo Único; altera o “caput” e lhe acrescenta os incisos I a III, altera o § 1º e revoga o § 2º, todos do art. 14; altera o “caput”, os §§ 1º e 2º e revoga o § 3º, todos do art. 23; acrescenta o art. 23-A; altera o “caput” e acrescenta os §§ 1º a 10 ao art. 24, todos da Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a implantação, organização e funcionamento dos Centros Experimentais de Ensino Médio - CEEM, em Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Estado de Sergipe; revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 214, de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o quantitativo de cargos efetivos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual; altera o inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a regulamentação, a implantação e o funcionamento dos Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual; transforma o parágrafo único em § 1º e inclui o § 2º ao*





MENSAGEM Nº 93/2024

art. 3º da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2019, que dispõe sobre a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, na Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundacional, do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso IV da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

A seguir, são apresentadas as justificativas para as principais alterações propostas:

1.1 Ampliação das possibilidades de atuação docente:

A proposta visa garantir que os professores de educação básica possam exercer atividades de docência em qualquer unidade escolar da rede pública estadual, incluindo as diferentes modalidades de ensino, a





MENSAGEM Nº 93/2024

exemplo da educação profissional e do Conservatório de Música de Sergipe.

Essa medida é crucial para otimizar a gestão de pessoal na educação, permitindo, por exemplo, a realização de concurso público para professores de música. Assim, busca-se assegurar um atendimento mais abrangente e qualificado às diversas necessidades educacionais do estado.

1.2 Estágio Probatório do Magistério Estadual:

Uma das modificações mais importantes se refere ao estágio probatório do Professor da Educação Básica, que deverá ser integralmente cumprido em regência de classe. Essa alteração visa garantir que o processo de avaliação do professor no estágio probatório seja focado no exercício da docência, permitindo que a avaliação das suas competências e habilidades pedagógicas ocorra em ambiente de ensino.

Além disso, a implementação de uma carga horária mínima de formação e a introdução da Avaliação Especial de Desempenho ao longo dos três primeiros anos de efetivo exercício no cargo também visam assegurar a qualificação constante do docente, favorecendo o seu aprimoramento contínuo e contribuindo para a qualidade do ensino oferecido.





MENSAGEM Nº 93/2024

1.3 Reserva de vagas em concursos públicos para as escolas indígenas e quilombolas:

O projeto propõe a criação de um mecanismo para a reserva de vagas em concursos públicos para ingresso na carreira do Magistério Estadual no âmbito das escolas indígenas e quilombolas.

A reserva de vagas será realizada de forma que observe as especificidades pedagógicas e culturais dessas comunidades, permitindo a contratação de profissionais que pertençam a essas identidades e que compreendam as dinâmicas socioculturais locais, buscando promover uma educação mais inclusiva e representativa.

Com isso, busca-se a valorização das culturas indígenas e quilombolas, assegurando que as comunidades dessas identidades sejam adequadamente atendidas e representadas no ensino público estadual.

1.4 Criação do regime de trabalho de 100 horas mensais:

A criação do regime de 100 horas mensais, equivalente a 20 horas semanais, oferece uma alternativa para a contratação de novos professores, especialmente para disciplinas com baixa demanda de carga horária.

Essa medida visa a otimização da gestão de pessoal, ao mesmo tempo em que oferece maior flexibilidade no atendimento às





MENSAGEM Nº 93/2024

necessidades da rede, sem impactar os direitos e o regime dos atuais servidores.

1.5 Aprimoramento do Programa de Educação em Tempo Integral:

As alterações propostas à Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro de 2009, têm como principal objetivo fortalecer e aprimorar a gestão do sistema do Programa de Educação em Tempo Integral e dos Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral (CEETI).

As modificações são essenciais para a consolidação de um modelo educacional mais eficaz e, ao mesmo tempo, estimulante para os profissionais da educação.

A proposta estabelece que o corpo docente de CEETI deverá ser preferencialmente composto por ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica selecionados por meio de processo seletivo instaurado por edital para exercer efetiva regência de classe. Esses professores atuarão na jornada em tempo integral e farão jus à Gratificação por Atividade em Tempo Integral (GATI), com um sistema de progressão salarial.

Outra modificação importante é a criação de um período de validade de dois anos letivos para a permanência dos professores na jornada em tempo integral, sendo que a continuidade nesse regime dependerá da aprovação em uma avaliação de desempenho. Essa avaliação





MENSAGEM Nº 93/2024

será regulamentada por um ato do Secretário de Estado da Educação e da Cultura, o que garantirá a transparência e a adequação dos critérios de avaliação.

Além disso, a Gratificação por Atividade em Tempo Integral (GATI), devida ao professor que atua na jornada em tempo integral, será escalonada em 10 níveis, com valores que variam de GATI N1 (R\$ 2.886,15) a GATI N10 (R\$ 4.477,37). Para ter direito à progressão na GATI, o professor deverá cumprir o interstício de dois anos letivos, ser aprovado na avaliação de desempenho e continuar na jornada em tempo integral, garantindo, assim, um incentivo contínuo à melhoria da qualidade do ensino e à qualificação profissional.

Essas modificações são de extrema importância para a valorização do magistério e para a implementação de uma educação pública de alta qualidade, que incentive a dedicação integral dos professores, ao mesmo tempo em que oferece uma progressão salarial justa e baseada no desempenho.

1.6 Remoção do limite máximo de idade de 50 (cinquenta) anos para inscrição no concurso público para o Magistério Estadual:

Propomos a alteração do art. 12, VIII, da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que trazia a idade máxima de 50 (cinquenta) anos para inscrição no concurso público para a carreira do





MENSAGEM Nº 93/2024

Magistério Estadual, removendo tal restrição. Entendemos que a proposta promove igualdade de oportunidades, conforme garantido pela Constituição, valorizando a experiência e a diversidade dos candidatos.

1.7 Adequação do prazo de validade dos concursos públicos para ingresso na carreira do Magistério Estadual:

A alteração de artigo estabelece que o prazo de validade dos concursos públicos para ingresso no Magistério Público Estadual será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período. Essa modificação alinha o prazo ao que prevê a Constituição Federal no art. 37, III.

1.8 Carga horária flexível para contratação de professores substitutos:

A nova redação do §2º do artigo 3º da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009, autoriza a fixação de carga horária diferenciada para professores substitutos, de acordo com as necessidades da Administração Pública.

Essa medida visa assegurar maior eficiência na contratação de professores para atender demandas emergenciais da Rede Estadual de Ensino, respeitando a proporcionalidade da remuneração, de modo a evitar contratações de profissionais cuja carga horária seja superior à necessidade efetiva.





MENSAGEM Nº 93/2024

Por fim, cumpre registrar que o presente Projeto de Lei Complementar contou com a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, por meio das orientações contidas no Parecer nº 7472/2024.

As modificações aqui propostas refletem um esforço conjunto para modernizar a legislação educacional e atender às demandas atuais do sistema público de ensino de Sergipe. A valorização dos profissionais da educação, aliada à melhoria da gestão administrativa e pedagógica, contribuirá para elevar a qualidade da educação oferecida à população sergipana.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que moderniza a legislação educacional, amplia as possibilidades de atuação docente, valoriza os profissionais do magistério e aprimora a gestão do ensino público estadual, garantindo mais eficiência e inclusão no sistema educacional de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública educacional e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),





MENSAGEM Nº 93/2024

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524
2777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2024.12.17
20:54:58 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2024

Revoga o art. 11; altera o inciso VIII e revoga o parágrafo único do art. 12; altera o art. 13; e altera o parágrafo único do art. 128, todos da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências; acrescenta o § 5º ao art. 3º; altera os §§ 1º, 2º e 3º e acrescenta os §§ 4º ao 8º ao art. 6º; acrescenta o art. 6º-A; altera o “caput” e lhe acrescenta os incisos I e II, altera o inciso II do § 1º, o § 2º e os §§ 13 e 14 e acrescenta o § 16, todos do art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe; acrescenta o Anexo Único; altera o “caput” e lhe acrescenta os incisos I a III, altera o § 1º e revoga o § 2º, todos do art. 14; altera o “caput”, os §§ 1º e 2º e revoga o § 3º, todos do art. 23; acrescenta o art. 23-A; altera o “caput” e acrescenta os §§ 1º a 10 ao art. 24, todos da Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a implantação, organização e funcionamento dos Centros Experimentais de Ensino Médio - CEEM, em Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Estado de Sergipe; revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 214, de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o quantitativo de cargos efetivos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual; altera o inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a regulamentação, a implantação e o funcionamento dos Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino da Rede Pública





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2024

Estadual; transforma o parágrafo único em § 1º e inclui o § 2º ao art. 3º da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2019, que dispõe sobre a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, na Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundacional, do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o art. 11; alterado o inciso VIII e revogado o parágrafo único do art. 12; alterado o art. 13; e alterado o parágrafo único do art. 128, todos da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (REVOGADO).”

“Art. 12. ...
.....

VIII – idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para ingresso no serviço público;

IX – ...

Parágrafo único. (REVOGADO)”

“Art. 13. O prazo de validade do concurso público para ingresso no Magistério Público Estadual será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.”

“Art. 128 ...





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2024

Parágrafo único. O Adicional de Triênio devido ao profissional do Magistério submetido ao regime de 100 (cem) horas mensais de que trata o art. 23, II, da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, ou a outro regime de carga horária inferior a 200 (duzentas) horas mensais, será proporcional ao valor devido aos profissionais da jornada de 200 (duzentas) horas mensais de que trata o art. 23, I, da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001.

Art. 2º Fica acrescentado o § 5º ao art. 3º; alterado os §§ 1º, 2º e 3º e acrescentados os §§ 4º ao 8º ao art. 6º; acrescentado o art. 6º-A; alterado o “caput” e lhe acrescentado os incisos I e II, alterado o inciso II do § 1º, o § 2º e os §§ 13 e 14 e acrescentado o § 16, todos do art. 23, da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 5º O Professor de Educação Básica poderá exercer atividades de docência em qualquer das unidades escolares da Rede Pública Estadual, em qualquer etapa ou modalidade de ensino, inclusive na educação profissional e no Conservatório de Música de Sergipe.” (NR)

“Art. 6º (...)

§ 1º O estágio probatório de 3 (três) anos ocorre entre a posse e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, no caso de Professor da Educação Básica, obrigatoriamente, em regência de classe nas Unidades de Ensino.

§ 2º Nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício no cargo de Professor de Educação Básica, período que caracteriza o estágio probatório, o docente será submetido a carga horária mínima de formação e a Avaliação Especial de Desempenho, com foco no desenvolvimento de competências e habilidades de docência no desempenho do cargo, conforme regulamentado em ato do Secretário de Estado da Educação e da Cultura.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2024

§ 3º A aquisição de estabilidade, nos termos do disposto no artigo 41 da Constituição Federal e no artigo 31 da Constituição Estadual, fica condicionada à aprovação no estágio probatório, mediante o cumprimento de carga horária mínima de formação e ao desempenho satisfatório na Avaliação Especial de Desempenho durante o período de estágio probatório, conforme regulamentado em ato do Secretário de Estado da Educação e da Cultura.

§ 4º Durante o estágio probatório, o professor poderá ser acompanhado por professores efetivos da rede selecionados em processo seletivo específico, os quais poderão dedicar até metade de sua carga horária no acompanhamento do professor em estágio probatório, conforme regulamentado em ato do Secretário de Estado da Educação e da Cultura.

§ 5º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 6º O concurso público referido no “caput” deste artigo deverá ser organizado em etapas, contendo, no mínimo, a realização de prova escrita, prova prática e avaliação de títulos, conforme dispuser o edital de abertura, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 7º O servidor tomará posse em um dos regimes de trabalho dispostos nos incisos I e II do art. 23 desta Lei Complementar, conforme a carga horária ofertada no edital do certame.

§ 8º Como condição para posse de servidor que já possua outro vínculo público acumulável, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, deverá ser comprovada a compatibilidade de horários, incluindo-se, além das horas de regência, de que trata o art. 23, § 1º, I, as horas destinadas às atividades pedagógicas e de estudo, de que trata o art. 23, § 1º, II, e ainda as horas destinadas às atividades de coordenação, de que trata o art. 23, § 1º, III, todos desta Lei Complementar.” (NR)





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2024**

“Art. 6º-A O concurso público realizado para o ingresso na Carreira do Magistério Público Estadual poderá dispor sobre a reserva de vagas para lotação em escolas indígenas e quilombolas, de modo a observar as perspectivas e as especificidades da educação escolar indígena e quilombola, inclusive pedagógicas, bem como o princípio da autodeterminação dos povos, no que diz respeito à identidade sociocultural das etnias, observados os princípios constitucionais e administrativos.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o “caput” deste artigo poderá se dar mediante a oferta ou cadastro reserva de vagas.

§ 2º No ato de inscrição no concurso público, o candidato optará por qual Diretoria Regional de Educação deseja concorrer a uma das vagas reservadas em edital.

§ 3º O preenchimento das vagas reservadas para lotação em escola indígena ou quilombola se dará prioritariamente por candidatos pertencentes à identidade indígena ou quilombola respectiva ao território da escola indígena ou quilombola cuja vaga tenha sido reservada, respeitando a ordem de classificação entre os candidatos da respectiva comunidade.

§ 4º O candidato que se enquadrar na situação do “caput” deste artigo deverá comprovar o pertencimento à identidade indígena ou quilombola, respectiva à vaga pleiteada, apresentando os seguintes documentos, sem prejuízo a outras formas de comprovação dispostas no edital do certame:

I - para candidatos indígenas:

a) reconhecimento da identidade étnica indígena, por meio do Registro Administrativo Indígena (RAI) emitido pela Fundação Nacional do Índio (Funai) ou autodeclaração, juntamente com o reconhecimento do líder da comunidade à qual pertença, atestando que o candidato é membro da etnia.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2024

II - para candidatos quilombolas:

a) declaração emitida pela liderança quilombola comprovando o pertencimento à comunidade quilombola.

§ 5º O candidato que optar por concorrer à vaga reservada para escola indígena ou quilombola também concorrerá, na lista geral de classificação, às demais vagas ofertadas para a mesma Diretoria Regional de Educação, desde que sejam de carga horária e disciplinas equivalentes e que haja previsão editalícia, não fazendo jus, neste caso, a nenhum tipo de priorização.

§ 6º As vagas reservadas para escolas indígenas e quilombolas que não forem preenchidas por candidatos pertencentes a essas comunidades poderão ser preenchidas por candidatos da lista geral de classificação da Diretoria Regional de Educação à qual a escola indígena ou quilombola esteja vinculada, observada a ordem de classificação.

§ 7º A Administração Pública, diretamente ou por meio da organizadora contratada para a realização do concurso público, responsabilizar-se-á por constituir comissão específica para validar a comprovação de pertencimento à identidade indígena ou quilombola.”

“Art. 23 O profissional do Magistério Público Estadual será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I – 200 (duzentas) horas mensais;

II – 100 (cem) horas mensais.

§ 1º ...

II – 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola ou em local indicado pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2024

.....

§ 2º Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas presencialmente na Escola ou em local indicado pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, conforme o Projeto Pedagógico da unidade escolar e a política educacional da SEDUC.

.....

§ 13. Na hipótese de existirem profissionais atuando no Magistério Público Estadual com carga horária diversa da estabelecida nos incisos I e II do “caput” deste artigo, os mesmos podem, a qualquer tempo, ter a referida carga horária ajustada às cargas horárias de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo, ou, ainda, optar pela manutenção da sua atual carga horária, tendo seus vencimentos calculados proporcionalmente aos valores referidos na Tabela de Vencimentos, com base na quantidade de horas.

§ 14. Atendida a necessidade e observada a conveniência da Rede Pública Estadual de Ensino, os profissionais do Magistério Público Estadual, com a sua anuência expressa ou por sua solicitação formal, podem ter carga horária diversa da prevista nos incisos I e II do “caput” deste artigo, caso em que a respectiva remuneração mensal será calculada proporcionalmente aos valores referidos na Tabela de Vencimentos, com base na quantidade de horas.

§ 15. ...

§ 16. O regime de trabalho do Professor de Educação Básica que ocupar função de confiança de diretor escolar, de coordenador de ensino ou de secretário escolar será de 200 (duzentas) horas mensais e, se o regime de trabalho do servidor investido nessas funções possuir carga horária inferior a essa, serão observados:

I – o ajuste proporcional da remuneração para o regime de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais,





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2024**

conforme a Tabela de Vencimentos, enquanto a função de confiança estiver em vigor; e

II – o retorno ao regime de trabalho anterior, com o devido ajuste proporcional de remuneração, conforme a Tabela de Vencimentos, uma vez cessado o exercício da função de confiança, não se aplicando o disposto no § 15 deste artigo.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o Anexo Único, com a redação do Anexo I desta Lei Complementar; alterado o “caput” e lhe acrescentado os incisos I a III, alterado o § 1º e revogado o § 2º, todos do art. 14; alterado o “caput”, os §§ 1º e 2º e revogado o § 3º, todos do art. 23; acrescentado o art. 23-A; alterado o “caput” e acrescentados os §§ 1º a 10 ao art. 24; todos da Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Corpo Docente de Unidade Escolar onde for instituído Centro de Excelência de Educação em Tempo Integral - CEETI deve ser composto da seguinte forma:

I – preferencialmente, por Profissionais do Magistério ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e selecionados por meio de processo seletivo instaurado por edital, os quais atuarão na jornada em tempo integral prevista no art. 23-A e farão jus à Gratificação por Atividade em Tempo Integral, na forma do art. 24 desta Lei Complementar;

II – por Profissionais do Magistério ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, para a complementação de sua carga horária ou, em caso de necessidade da unidade de ensino, para a complementação do seu corpo docente, casos em que não farão jus à Gratificação por Atividade em Tempo Integral de que trata o art. 24 desta Lei Complementar;

III – por professores substitutos, nas hipóteses de substituição previstas na Lei 6.691, de 23 de setembro de 2009, os quais não farão jus à Gratificação por Atividade em





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2024

Tempo Integral de que trata o art. 24 desta Lei Complementar.

§ 1º O Professor de Educação Básica de que trata o inciso I do caput deste artigo pode estar no cumprimento do estágio probatório, sem prejuízo das exigências dispostas no art. 6º da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001.

§ 2º (REVOGADO)” (NR).

“Art. 22. Aos Professores de Educação Básica designados para integrar o Corpo Docente da Unidade Escolar onde for instituído Centro de Excelência de Educação em Tempo Integral, apenas aqueles mencionados no inciso I do art. 14 desta Lei Complementar farão jus, além das vantagens previstas na legislação, à Gratificação por Atividade em Tempo Integral, na forma do art. 24 desta Lei Complementar.

§ 1º O Professor de Educação Básica que possuir 2 (dois) vínculos com o Magistério Estadual e for selecionado na forma do art. 14, inciso I, para exercer o seu cargo em um Centro de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Estadual fará jus à Gratificação por Atividade em Tempo Integral – GATI em relação a um dos vínculos, desde que cumpra o seu outro vínculo no período noturno, podendo, em relação ao vínculo que não esteja relacionado ao regime da GATI:

I – exercer eventual direito à redução de jornada que possua, inclusive o previsto no art. 111 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994; e/ou

II – optar pela redução de jornada, com redução proporcional de vencimento, na forma do § 14 do art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001.

§ 2º O Professor de Educação Básica que possuir 2 (dois) vínculos com o Magistério Estadual e for lotado em um ou mais Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Estadual na forma do art. 14, inciso





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2024

II, não fará jus à Gratificação por Atividade em Tempo Integral.

§ 3º (REVOGADO).” (NR)

“Art. 23-A. Fica criada a jornada em tempo integral, na forma do regime regulamentado por este artigo, destinada ao ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica selecionado por meio de processo seletivo instaurado por edital para exercer efetiva regência de classe com lotação principal em Centro de Excelência de Educação em Tempo Integral.

§ 1º A jornada em tempo integral de que trata o “caput” deste artigo será de 200 (duzentas) horas mensais, equivalentes a 40 (quarenta) horas semanais, e serão computadas em horas-relógio de efetiva prestação laboral.

§ 2º Para os fins da jornada em tempo integral de que trata o “caput” e o § 1º deste artigo, entende-se por hora-relógio a unidade de tempo de 60 (sessenta) minutos.

§ 3º Na jornada em tempo integral, as horas em atividades pedagógicas, as horas de estudo e as horas de coordenação devem ser regulamentadas por ato da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

§ 4º O Professor de Educação Básica que ingressar na jornada em tempo integral, na forma do “caput” deste artigo, e que esteja em regime de trabalho inferior a 200 (duzentas) horas mensais deverá ter sua carga horária adaptada para 200 (duzentas) horas mensais, fazendo jus à remuneração equivalente a tal carga horária, enquanto a situação perdurar, sem prejuízo da percepção da Gratificação por Atividade em Tempo Integral de que trata o art. 24 desta Lei Complementar.

§ 5º O Professor de Educação Básica em efetiva regência que atuar na jornada em tempo integral terá lotação principal em um Centro de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Estadual, devendo a





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2024

Administração, em caso de impossibilidade de preenchimento de toda a carga horária destinada à regência de classe em turmas de tempo integral, proceder da seguinte forma:

I – complementar a carga horária em regência do professor no ensino regular do mesmo Centro de Excelência de Educação em Tempo Integral em que esteja lotado, caso este ofereça; ou

II – complementar a carga horária em regência do professor em outra Unidade de Ensino da Rede Pública Estadual, integral ou regular, observado o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 214, de 22 de dezembro de 2011.

§ 6º A permanência na jornada em tempo integral terá validade de 2 (dois) anos letivos, e a continuidade na jornada estará condicionada à necessidade da Administração e à aprovação em avaliação de desempenho a ser regulamentada por Portaria do Secretário de Estado da Educação e da Cultura.

§ 7º Independentemente do mês em que o Professor de Educação Básica ingresse na jornada em tempo integral, sua primeira avaliação de desempenho deverá ocorrer no final do ano letivo seguinte ao do ingresso na referida jornada.

§ 8º Portaria do Secretário de Estado da Educação e da Cultura poderá dispor sobre outras hipóteses de saída da jornada em tempo integral, além da prevista no § 6º deste artigo, bem como sobre as hipóteses de retorno à referida jornada.” (NR)

“Art. 24 Fica criada a Gratificação por Atividade em Tempo Integral - GATI, que será concedida ao Professor de Educação Básica que estiver na jornada em tempo integral prevista no artigo 23-A desta Lei Complementar e ao Professor da Educação Básica que estiver no exercício das funções de confiança de Diretor Escolar, Coordenador de Ensino ou de Secretário Escolar em Centro de Excelência de Educação em Tempo Integral.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2024

§ 1º Os valores da Gratificação por Atividade em Tempo Integral estão previstos no Anexo Único desta Lei Complementar, sendo escalonados do nível GATI N1, de menor valor, até o nível GATI N10, de maior valor.

§ 2º O professor em efetiva regência de classe, selecionado mediante processo seletivo instaurado por edital, iniciará a jornada em tempo integral percebendo a Gratificação por Atividade em Tempo Integral nível GATI N1 e, a cada aprovação na avaliação de desempenho de que trata o art. 23-A, § 6º, avançará para o nível seguinte, desde que respeitado o interstício de que trata o § 4º deste artigo, até o nível GATI N10.

§ 3º O professor de Centro de Excelência de Educação em Tempo Integral investido em função de confiança de Diretor, de Coordenador de Ensino ou de Secretário Escolar receberá a Gratificação por Atividade em Tempo Integral nível GATI N1, exceto se já fizer jus a GATI de nível superior, caso em que será possível percebê-la, não fazendo jus ao escalonamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º É de 2 (dois) anos letivos o interstício do professor em efetiva regência de classe selecionado para a jornada em tempo integral na forma do art. 23-A para o avanço nos níveis da tabela da GATI, prevista no Anexo Único desta Lei Complementar, ressalvada a situação do § 7º do art. 23-A, que poderá ter prazo menor, a depender do mês de ingresso do professor na jornada em tempo integral.

§ 5º Em caso de saída definitiva da jornada em tempo integral, o professor em efetiva regência de classe deixará de fazer jus à GATI, de modo que só poderá voltar a percebê-la em caso de retorno à jornada em tempo integral, reiniciando no nível GATI N1.

§ 6º Nos casos de afastamentos, aplica-se o seguinte:





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2024

I – a percepção da GATI ficará suspensa enquanto durar o afastamento, exceto para os afastamentos considerados de efetivo exercício de que trata o art. 27, incisos I, IIa, IIb, IIc, IIe, III, IV, V, VII, VIII, XIII e XV, da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994;

II – a contagem do interstício de 2 (dois) anos letivos para o avanço nos níveis da tabela ficará suspensa até o regresso do servidor, exceto para os afastamentos considerados de efetivo exercício de que trata o art. 27, incisos I, IIa, IIb, IIc, IIe, III, IV, V, VII, VIII, XIII e XV, da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994;

III – quando do retorno do servidor, fica assegurada a sua permanência no nível da tabela da GATI a que fazia jus quando do afastamento.

§ 7º Portaria do Secretário de Estado da Educação e da Cultura disporá sobre a regulamentação do processo de avaliação de desempenho e de progressão via escalonamento da GATI, na forma dos artigos 23-A e 24 desta Lei Complementar.

§ 8º Aos que fizerem jus à Gratificação por Atividade em Tempo Integral, fica vedado o desempenho de qualquer outra atividade remunerada, seja esta pública ou privada, durante os turnos de funcionamento do Programa de Educação em Tempo Integral na unidade escolar, ainda que em horário no qual não esteja prevista aula ou atividade de cumprimento obrigatório na escola, sob pena de restituição dos valores correspondentes à gratificação percebida no período e de saída da jornada em tempo integral.

§ 9º Durante o período em que o Professor de Educação Básica fizer jus à Gratificação por Atividade em Tempo Integral, fica suspenso eventual direito à redução de jornada, de qualquer natureza, inclusive a prevista no art. 111 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, referente ao vínculo pelo qual percebe a gratificação.





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2024**

§ 10. *A Gratificação por Atividade em Tempo Integral não incide ou repercute sobre qualquer parcela remuneratória nem se incorpora, em qualquer hipótese, aos proventos ou pensão, e sobre ela não podem incidir os descontos previdenciários.* (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 214, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. (REVOGADO).”

Art. 5º Fica alterado o inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. ...

.....

III – professores e pedagogos, de provimento efetivo ou contratados temporariamente, em efetivo exercício na escola da Rede Pública Estadual de Ensino.

IV – ...” (NR)

Art. 6º Fica transformado o parágrafo único em § 1º e incluído o § 2º ao art. 3º da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

§ 1º ...

§ 2º No caso de contratação de professor substituto para atuar na Rede Pública Estadual de Ensino, na forma do inciso VII do “caput” do art. 2º, a carga horária de trabalho a ser fixada no instrumento de contrato poderá ser diferente





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2024

das previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, conforme a necessidade da Administração Pública e desde que observada a proporcionalidade da remuneração.” (NR)

Art. 7º Os Profissionais do Magistério ocupantes do cargo efetivo de Professor de Educação Básica que façam jus à Gratificação por Atividade em Tempo Integral na data de início da vigência desta Lei Complementar passarão a atuar na forma do art. 23-A e do art. 24 da Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro de 2009, com a redação conferida pelo art. 3º desta Lei Complementar, e serão enquadrados automaticamente no nível GATI N1, a partir da data de início da vigência desta Lei Complementar, sem a necessidade de submissão a novo processo seletivo.

Art. 8º O tempo de serviço do professor efetivo que esteja em regência de classe e dedique até metade de sua carga horária para o acompanhamento de professores que estejam em estágio probatório, na forma prevista no art. 6º, § 4º, da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, com a redação conferida por esta Lei Complementar, será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, conforme o que estabelece o art. 67, § 2º, da Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Os vencimentos básicos estabelecidos nas tabelas constantes do Anexo II da Lei nº 9.351, de 29 de dezembro de 2023, dos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo dos Quadros Permanente e Suplementar dos Profissionais do Magistério Público Estadual, bem como do Quadro Permanente em extinção, composto pelos Profissionais do Magistério Público Estadual que integravam o Nível I, referente ao curso médio na Modalidade Normal, extinto pela Lei Complementar nº 213, de 22 de dezembro de 2011, passarão a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos das tabelas estabelecidas no Anexo II desta Lei Complementar, cuja redação passa a ser também a do Apêndice III da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações orçamentárias





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2024

próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 14 e o § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro de 2009; o art. 11 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994; e o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 214, de 22 de dezembro de 2011.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652
42777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2024.12.17
20:53:54 -03'00'





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2024**

ANEXO I

***“LEI COMPLEMENTAR Nº 179
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009***

(...)

ANEXO ÚNICO

Valores da Gratificação por Atividade em Tempo Integral

<i>NÍVEL GATI</i>	<i>VALOR</i>
<i>GATI N1</i>	<i>R\$ 2.886,15</i>
<i>GATI N2</i>	<i>R\$ 3.030,46</i>
<i>GATI N3</i>	<i>R\$ 3.181,98</i>
<i>GATI N4</i>	<i>R\$ 3.341,08</i>
<i>GATI N5</i>	<i>R\$ 3.508,13</i>
<i>GATI N6</i>	<i>R\$ 3.683,54</i>
<i>GATI N7</i>	<i>R\$ 3.867,72</i>
<i>GATI N8</i>	<i>R\$ 4.061,10</i>
<i>GATI N9</i>	<i>R\$ 4.264,16</i>
<i>GATI N10</i>	<i>R\$ 4.477,37</i>

”





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2024

ANEXO II

Poder Executivo
Magistério Público Estadual
Tabela de vencimento ou salário dos cargos de provimento efetivo ou empregos
Carga Horária: 200 horas – valor em real (R\$)
Vigência: 1º de janeiro de 2025

QUADRO PERMANENTE

CLASSES	NÍVEIS											
	1P			2P			3P			4P		
	SUPERIOR COMPLETO			PÓS-GRADUAÇÃO			MESTRADO			DOUTORADO		
	VENC. EFETIVO	TRIÊNIO	TOTAL	VENC. EFETIVO	TRIÊNIO	TOTAL	VENC. EFETIVO	TRIÊNIO	TOTAL	VENC. EFETIVO	TRIÊNIO	TOTAL
A	R\$ 5.142,15	R\$ -	R\$ 5.142,15	R\$ 5.212,09	R\$ -	R\$ 5.212,09	R\$ 5.296,01	R\$ -	R\$ 5.296,01	R\$ 5.561,77	R\$ -	R\$ 5.561,77
B	R\$ 5.191,58	R\$ 144,31	R\$ 5.335,89	R\$ 5.262,21	R\$ 144,31	R\$ 5.406,52	R\$ 5.346,97	R\$ 144,31	R\$ 5.491,28	R\$ 5.615,39	R\$ 144,31	R\$ 5.759,70
C	R\$ 5.241,49	R\$ 288,62	R\$ 5.530,11	R\$ 5.312,83	R\$ 288,62	R\$ 5.601,45	R\$ 5.398,44	R\$ 288,62	R\$ 5.687,06	R\$ 5.669,54	R\$ 288,62	R\$ 5.958,16
D	R\$ 5.291,91	R\$ 432,92	R\$ 5.724,83	R\$ 5.363,96	R\$ 432,92	R\$ 5.796,88	R\$ 5.450,43	R\$ 432,92	R\$ 5.883,35	R\$ 5.724,24	R\$ 436,38	R\$ 6.160,62
E	R\$ 5.342,83	R\$ 577,23	R\$ 5.920,06	R\$ 5.415,60	R\$ 577,23	R\$ 5.992,83	R\$ 5.502,93	R\$ 577,23	R\$ 6.080,16	R\$ 5.779,48	R\$ 587,66	R\$ 6.367,14
F	R\$ 5.394,25	R\$ 721,54	R\$ 6.115,79	R\$ 5.467,76	R\$ 721,54	R\$ 6.189,30	R\$ 5.555,96	R\$ 721,54	R\$ 6.277,50	R\$ 5.835,28	R\$ 741,92	R\$ 6.577,20
G	R\$ 5.446,20	R\$ 865,85	R\$ 6.312,05	R\$ 5.520,44	R\$ 865,85	R\$ 6.386,29	R\$ 5.609,52	R\$ 865,85	R\$ 6.475,37	R\$ 5.891,63	R\$ 899,21	R\$ 6.790,84
H	R\$ 5.498,66	R\$ 1.010,15	R\$ 6.508,81	R\$ 5.573,64	R\$ 1.010,15	R\$ 6.583,79	R\$ 5.663,62	R\$ 1.010,15	R\$ 6.673,77	R\$ 5.948,54	R\$ 1.059,57	R\$ 7.008,11
I	R\$ 5.551,65	R\$ 1.154,46	R\$ 6.706,11	R\$ 5.627,38	R\$ 1.154,46	R\$ 6.781,84	R\$ 5.718,25	R\$ 1.162,42	R\$ 6.880,67	R\$ 6.006,03	R\$ 1.223,04	R\$ 7.229,07
J	R\$ 5.605,16	R\$ 1.154,46	R\$ 6.759,62	R\$ 5.681,65	R\$ 1.154,71	R\$ 6.836,36	R\$ 5.773,44	R\$ 1.174,05	R\$ 6.947,49	R\$ 6.064,09	R\$ 1.235,28	R\$ 7.299,37





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2024

Poder Executivo
Magistério Público Estadual
Tabela de vencimento ou salário dos cargos de provimento efetivo ou empregos
Carga Horária: 200 horas – valor em real (R\$)
Vigência: 1º de janeiro de 2025

QUADRO PERMANENTE EM EXTINÇÃO

CLASSES	NÍVEL		
	MÉDIO		
	VENC. EFETIVO	TRIÊNIO	TOTAL
A	R\$ 4.862,41	R\$ -	R\$ 4.862,41
B	R\$ 4.909,03	R\$ 144,31	R\$ 5.053,34
C	R\$ 4.956,12	R\$ 288,62	R\$ 5.244,74
D	R\$ 5.003,69	R\$ 432,92	R\$ 5.436,61
E	R\$ 5.051,72	R\$ 577,23	R\$ 5.628,95
F	R\$ 5.100,24	R\$ 721,54	R\$ 5.821,78
G	R\$ 5.149,24	R\$ 865,85	R\$ 6.015,09
H	R\$ 5.198,73	R\$ 1.010,15	R\$ 6.208,88
I	R\$ 5.248,72	R\$ 1.154,46	R\$ 6.403,18
J	R\$ 5.299,21	R\$ 1.154,46	R\$ 6.453,67





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2024

Poder Executivo
Magistério Público Estadual
Tabela de vencimento ou salário dos cargos de provimento efetivo ou empregos
Carga Horária: 200 horas – valor em real (R\$)
Vigência: 1º de janeiro de 2025

QUADRO SUPLEMENTAR

CLASSES	NÍVEIS											
	1S			2S			3S			4S		
	VENC. EFETIVO	TRIÊNIO	TOTAL	VENC. EFETIVO	TRIÊNIO	TOTAL	VENC. EFETIVO	TRIÊNIO	TOTAL	VENC. EFETIVO	TRIÊNIO	TOTAL
A	R\$ 4.862,41	R\$ -	R\$ 4.862,41	R\$ 4.862,41	R\$ -	R\$ 4.862,41	R\$ 4.862,41	R\$ -	R\$ 4.862,41	R\$ 4.862,41	R\$ -	R\$ 4.862,41
B	R\$ 4.909,03	R\$ 144,31	R\$ 5.053,34	R\$ 4.909,03	R\$ 144,31	R\$ 5.053,34	R\$ 4.909,03	R\$ 144,31	R\$ 5.053,34	R\$ 4.909,03	R\$ 144,31	R\$ 5.053,34
C	R\$ 4.956,12	R\$ 288,62	R\$ 5.244,74	R\$ 4.956,12	R\$ 288,62	R\$ 5.244,74	R\$ 4.956,12	R\$ 288,62	R\$ 5.244,74	R\$ 4.956,12	R\$ 288,62	R\$ 5.244,74
D	R\$ 5.003,69	R\$ 432,92	R\$ 5.436,61	R\$ 5.003,69	R\$ 432,92	R\$ 5.436,61	R\$ 5.003,69	R\$ 432,92	R\$ 5.436,61	R\$ 5.003,69	R\$ 432,92	R\$ 5.436,61
E	R\$ 5.051,72	R\$ 577,23	R\$ 5.628,95	R\$ 5.051,72	R\$ 577,23	R\$ 5.628,95	R\$ 5.051,72	R\$ 577,23	R\$ 5.628,95	R\$ 5.051,72	R\$ 577,23	R\$ 5.628,95
F	R\$ 5.100,24	R\$ 721,54	R\$ 5.821,78	R\$ 5.100,24	R\$ 721,54	R\$ 5.821,78	R\$ 5.100,24	R\$ 721,54	R\$ 5.821,78	R\$ 5.100,24	R\$ 721,54	R\$ 5.821,78
G	R\$ 5.149,24	R\$ 865,85	R\$ 6.015,09	R\$ 5.149,24	R\$ 865,85	R\$ 6.015,09	R\$ 5.149,24	R\$ 865,85	R\$ 6.015,09	R\$ 5.149,24	R\$ 865,85	R\$ 6.015,09
H	R\$ 5.198,73	R\$ 1.010,15	R\$ 6.208,88	R\$ 5.198,73	R\$ 1.010,15	R\$ 6.208,88	R\$ 5.198,73	R\$ 1.010,15	R\$ 6.208,88	R\$ 5.198,73	R\$ 1.010,15	R\$ 6.208,88
I	R\$ 5.248,72	R\$ 1.154,46	R\$ 6.403,18	R\$ 5.248,72	R\$ 1.154,46	R\$ 6.403,18	R\$ 5.248,72	R\$ 1.154,46	R\$ 6.403,18	R\$ 5.248,72	R\$ 1.154,46	R\$ 6.403,18
J	R\$ 5.299,21	R\$ 1.154,46	R\$ 6.453,67	R\$ 5.299,21	R\$ 1.154,46	R\$ 6.453,67	R\$ 5.299,21	R\$ 1.154,46	R\$ 6.453,67	R\$ 5.299,21	R\$ 1.154,46	R\$ 6.453,67





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2024

Poder Executivo
Magistério Público Estadual
Tabela de vencimento ou salário dos cargos de provimento efetivo ou empregos
Carga Horária: 100 horas – valor em real (R\$)
Vigência: 1º de janeiro de 2025

QUADRO PERMANENTE

CLASSES	NÍVEIS											
	1P			2P			3P			4P		
	SUPERIOR COMPLETO			PÓS-GRADUAÇÃO			MESTRADO			DOUTORADO		
	VENC. EFETIVO	TRIÊNIO	TOTAL	VENC. EFETIVO	TRIÊNIO	TOTAL	VENC. EFETIVO	TRIÊNIO	TOTAL	VENC. EFETIVO	TRIÊNIO	TOTAL
A	R\$ 2.571,08	R\$ -	R\$ 2.571,08	R\$ 2.606,05	R\$ -	R\$ 2.606,05	R\$ 2.648,01	R\$ -	R\$ 2.648,01	R\$ 2.780,89	R\$ -	R\$ 2.780,89
B	R\$ 2.595,79	R\$ 72,16	R\$ 2.667,95	R\$ 2.631,11	R\$ 72,16	R\$ 2.703,27	R\$ 2.673,49	R\$ 72,16	R\$ 2.745,65	R\$ 2.807,70	R\$ 72,16	R\$ 2.879,86
C	R\$ 2.620,75	R\$ 144,31	R\$ 2.765,06	R\$ 2.656,42	R\$ 144,31	R\$ 2.800,73	R\$ 2.699,22	R\$ 144,31	R\$ 2.843,53	R\$ 2.834,77	R\$ 144,31	R\$ 2.979,08
D	R\$ 2.645,96	R\$ 216,46	R\$ 2.862,42	R\$ 2.681,98	R\$ 216,46	R\$ 2.898,44	R\$ 2.725,22	R\$ 216,46	R\$ 2.941,68	R\$ 2.862,12	R\$ 218,19	R\$ 3.080,31
E	R\$ 2.671,42	R\$ 288,62	R\$ 2.960,04	R\$ 2.707,80	R\$ 288,62	R\$ 2.996,42	R\$ 2.751,47	R\$ 288,62	R\$ 3.040,09	R\$ 2.889,74	R\$ 293,83	R\$ 3.183,57
F	R\$ 2.697,13	R\$ 360,77	R\$ 3.057,90	R\$ 2.733,88	R\$ 360,77	R\$ 3.094,65	R\$ 2.777,98	R\$ 360,77	R\$ 3.138,75	R\$ 2.917,64	R\$ 370,96	R\$ 3.288,60
G	R\$ 2.723,10	R\$ 432,93	R\$ 3.156,03	R\$ 2.760,22	R\$ 432,93	R\$ 3.193,15	R\$ 2.804,76	R\$ 432,93	R\$ 3.237,69	R\$ 2.945,82	R\$ 449,61	R\$ 3.395,43
H	R\$ 2.749,33	R\$ 505,08	R\$ 3.254,41	R\$ 2.786,82	R\$ 505,08	R\$ 3.291,90	R\$ 2.831,81	R\$ 505,08	R\$ 3.336,89	R\$ 2.974,27	R\$ 529,79	R\$ 3.504,06
I	R\$ 2.775,83	R\$ 577,23	R\$ 3.353,06	R\$ 2.813,69	R\$ 577,23	R\$ 3.390,92	R\$ 2.859,13	R\$ 581,21	R\$ 3.440,34	R\$ 3.003,02	R\$ 611,52	R\$ 3.614,54
J	R\$ 2.802,58	R\$ 577,23	R\$ 3.379,81	R\$ 2.840,83	R\$ 577,36	R\$ 3.418,19	R\$ 2.886,72	R\$ 587,03	R\$ 3.473,75	R\$ 3.032,05	R\$ 617,64	R\$ 3.649,69





LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

mensais. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004)

§ 1º A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

I - 62,5% em regência de classe;

II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;

III - 25% em atividades de coordenação.

§ 2º Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer.

§ 3º Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:

I - 75% integralmente na Escola;

II - 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer.

§ 5º A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

~~§ 6º Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas. (Revogado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 214, de 22 de dezembro de 2011)~~

§ 7º Fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas





LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.

~~§ 8º Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.~~

§ 8º Após abatidas as reduções e/ou deduções regulares, a carga horária efetiva de atividades do Magistério, se superior a 6 (seis) horas diárias, deve ser cumprida em até 2 (dois) turnos de trabalho. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004)

§ 9º Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30(trinta) minutos, e desprezada, se inferior.

§ 10. O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03(três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 11. A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

§ 12. A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

§ 13. Na hipótese de existirem profissionais atuando no Magistério Público Estadual com carga horária mensal diversa da estabelecida no "caput" deste artigo, os mesmos podem, a qualquer tempo, ter a referida carga ajustada à carga regular de 200 (duzentas) horas mensais, ou, ainda, optar pela manutenção da sua atual carga horária, tendo seus vencimentos estabelecidos proporcionalmente aos valores referidos na Tabela de Vencimento constante do Apêndice III desta Lei Complementar. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004)

§ 14. Atendida a necessidade e observada a conveniência da Rede Pública Estadual de Ensino, os profissionais do Magistério Público Estadual, com a sua anuência expressa ou por sua solicitação formal, podem ter a carga horária mensal inferior à carga regular de 200 (duzentas) horas, desde que, em decorrência da quantidade de horas, a respectiva remuneração mensal, calculada proporcionalmente aos valores referidos na Tabela de Vencimento constante do Apêndice III desta Lei Complementar, não seja inferior a R\$





LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

260,00 (duzentos e sessenta reais) ou outro valor maior que por Lei venha a ser estabelecido como novo limite mínimo. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004)

§ 15. Após 2 (dois) anos consecutivos com a mesma quantidade de horas, a carga horária mensal do profissional do Magistério Público Estadual, com a sua anuência expressa ou por sua solicitação formal, pode ser considerada permanente, mediante Portaria do Secretário de Estado da Educação, não podendo ser reduzida a partir de então, salvo solicitação escrita do mesmo profissional. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004)

~~**Art. 24.** A fim de atender à necessidade da Rede Estadual de Ensino, o Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Estadual. (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004)~~

~~**§ 1º** Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas. (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004)~~

~~**§ 2º** A ampliação da jornada de trabalho de que trata o "caput" deste artigo, após 2 (dois) anos consecutivos de seu efetivo exercício, fica automaticamente incorporada à carga horária mensal do profissional do Magistério, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor. (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004)~~

Art. 24-A A fim de atender a necessidade excepcional de suprimimento de claros temporários da Rede Estadual de Ensino, a Secretaria de Estado da Educação pode convocar o profissional do Magistério Público Estadual para prestação de serviço extraordinário, nos termos da legislação pertinente. (Artigo incluído pelo art. 4º da Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004)

Art. 25. O profissional do Magistério Público Estadual que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.





LEI COMPLEMENTAR Nº 179 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Alterada pela Lei Complementar nº 325, de 02 de setembro de 2019
Alterada pela Lei Complementar nº 365, de 30 de março de 2022
Alterada pela Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022
Alterada pela Lei Complementar nº 402, de 05 de janeiro de 2024

Dispõe sobre a implantação, organização e funcionamento dos Centros Experimentais de Ensino Médio – CEEM, em Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Estado de Sergipe, revoga a Lei Complementar nº 114, de 21 de dezembro 2005, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprova e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO DOS CENTROS EXPERIMENTAIS DE ENSINO MÉDIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A implantação, organização e funcionamento dos Centros Experimentais de Ensino Médio – CEEM, devem ocorrer em conformidade com a presente Lei Complementar. (A denominação dos Centros Experimentais de Ensino Médio – CEEM foi alterada para Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral – CEETI, vide art. 1º da Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO E NATUREZA

~~**Art. 2º** Os Centros Experimentais de Ensino Médio – CEEM, devem ser instituídos, como unidade orgânica, na estrutura das Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino Médio do Estado de Sergipe, cuja~~





LEI COMPLEMENTAR Nº 179 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Subseção III Do Corpo Docente

Art. 14. O Corpo Docente de Unidade Escolar onde for instituído Centro Experimental de Ensino Médio – CEEM, deve ser composto, exclusivamente, por Profissionais do Magistério, ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, mediante um processo seletivo instaurado por meio de Edital.

§ 1º Os professores de Educação Básica que atualmente estiverem em exercício em Unidade Escolar de Ensino instituída como “Centro de Excelência do Ensino Médio”, ficarão sujeitos a partir do início da vigência desta Lei Complementar, às normas estabelecidas no “caput” deste artigo ou nas disposições regulamentadas na legislação vigente.

§ 2º Os professores de Educação Básica que se encontrarem na situação descrita no § 1º deste artigo, e que não forem selecionados ou designados na forma do “caput” deste mesmo artigo, devem ser automaticamente remanejados para outra Unidade Escolar da Rede Pública Estadual de Ensino, de acordo com as necessidades apresentadas pela SEED, e em observância aos preceitos constantes da legislação pertinente.

~~**Art. 15.** Estarão aptos a se candidatar ao processo de seleção os professores que dispuserem pela ordem: (Revogado pela Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)~~

~~I— de carga horária, para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas aulas semanais, com plena disponibilidade para o regime de tempo integral; (Revogado pela Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)~~

~~II— ser graduado em licenciatura plena ou possuir Cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado em área correlata à disciplina que pretende lecionar; (Revogado pela Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)~~





LEI COMPLEMENTAR Nº 179 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Seção II Do Funcionamento

Art. 16. A Unidade Escolar onde for instituído Centro Experimental de Ensino Médio – CEEM, deve funcionar em tempo integral para esta modalidade.

Seção III Dos Resultados

Art. 17. No primeiro ano de criação de cada Centro Experimental de Ensino Médio – CEEM, deverão ser alcançados os seguintes resultados:

I - implantação do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Interno;

II - avaliação do desempenho escolar dos alunos e do desempenho dos educadores;

III - relatórios anuais dos resultados obtidos, elaborados e divulgados para os parceiros e para a sociedade.

Parágrafo único. A cada 12 (doze) meses de sua execução, serão realizadas avaliações periódicas da equipe diretiva, do corpo docente e dos funcionários, para fins dos ajustes requisitados pela proposta do CEEM.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18. Os Centros Experimentais do Ensino Médio – CEEM, devem ser implantados mediante Decreto do Poder Executivo Estadual, desde que precedidos de proposta devidamente fundamentada, apresentada pelo Secretário de Estado da Educação.

~~**Art. 19.** Ao Diretor da Unidade Escolar onde for instituído o Centro Experimental de Ensino Médio – CEEM, serão concedidas as Gratificações de Função de Confiança do Magistério, de Dedicção~~





LEI COMPLEMENTAR Nº 179 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

~~Exclusiva e Gratificação por Atividade de Tempo Integral criada por esta Lei Complementar.~~

Art. 19. O Diretor da Unidade Escolar onde for instituído o Centro de Excelência de Educação em Tempo Integral fará jus, além das vantagens previstas na legislação, à Gratificação por Atividade de Tempo Integral de que trata o art. 24 desta Lei Complementar. (Redação conferida pela Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)

~~**Art. 20.** Aos Coordenadores de Ensino da Unidade Escolar onde for instituído Centro Experimental de Ensino Médio – CEEM, serão concedidas as Gratificações de Dedicção Exclusiva e a Gratificação por Atividade por Atividade de Tempo Integral, criada por esta Lei Complementar.~~

Art. 20. Os Coordenadores de Ensino da Unidade Escolar onde for instituído o Centro de Excelência de Educação em Tempo Integral farão jus, além das vantagens previstas na legislação, à Gratificação por Atividade de Tempo Integral de que trata o art. 24 desta Lei Complementar. (Redação conferida pela Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)

~~**Art. 21.** Ao Secretário da Unidade Escolar onde for instituído Centro Experimental de Ensino Médio – CEEM, será concedida a Gratificação de Função de Confiança do Magistério e Gratificação por Atividade de Tempo Integral, criada por esta Lei Complementar.~~

Art. 21. O professor em exercício na função de Secretário da Unidade Escolar onde for instituído o Centro de Excelência de Educação em Tempo Integral fará jus, além das vantagens previstas na legislação, à Gratificação por Atividade de Tempo Integral de que trata o art. 24 desta Lei Complementar. (Redação conferida pela Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)

Art. 22. Aos Professores de Educação Básica devidamente designados para integrar o Corpo Docente da Unidade Escolar onde for instituído Centro Experimental de Ensino Médio – CEEM, além do salário correspondente ao cargo efetivo será concedida a Gratificação por Atividade de Tempo Integral, criada por esta Lei Complementar.





LEI COMPLEMENTAR Nº 179 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

§ 1º O Professor de Educação Básica que possuir 2 (dois) vínculos com o Magistério Estadual e for selecionado para exercer os seus cargos em Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Estadual não faz jus ao recebimento da Gratificação por Atividade de Tempo Integral – GATI, devendo cumprir a carga horária efetiva em atividade de turma para a jornada em tempo integral de 50 (cinquenta) horas semanais; devendo ainda complementar sua carga horária em Unidade de Ensino Regular da Rede Pública Estadual, caso o professor não faça jus às reduções legais nos seus respectivos vínculos com o Magistério Estadual. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)

§ 2º O Professor de Educação Básica que possuir 01 (um) vínculo com o Magistério Estadual e for selecionado para exercer o seu cargo em Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública fará jus ao recebimento da Gratificação por Atividade de Tempo Integral – GATI, desde que faça opção pela suspensão da redução legal, devendo cumprir a sua carga horária efetiva em atividade de turma para a jornada em tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)

§ 3º Na jornada em tempo integral, as horas em atividades pedagógicas, as horas de estudos e as horas de coordenação devem ser regulamentadas por ato da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)

~~Art. 23. Os demais servidores que estiverem lotados em Unidade Escolar onde for instituído Centro Experimental de Ensino Médio – CEEM, além da retribuição referente ao cargo efetivo, farão jus à Gratificação por Atividade de Tempo Integral, criada por esta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)~~

~~Art. 24. Fica criada a Gratificação por Atividade de Tempo Integral no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico de cada servidor, e será concedida a todos os profissionais em efetivo exercício nos Centros Experimentais de Ensino Médio – CEEM.~~

Art. 24. Fica criada a Gratificação por Atividade em Tempo Integral com o valor fixo de R\$ 2.886,15 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), que será concedida ao Professor de Educação





LEI COMPLEMENTAR Nº 179 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Básica em efetiva regência de classe para a jornada em tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas, obrigatoriamente, nos Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Estadual, bem como aos professores investidos nas funções de Diretor Escolar, de Coordenador de Ensino e de Secretário Escolar. (Redação conferida pela Lei Complementar nº 365, de 30 de março de 2022) (Vide produção de efeitos na forma da Lei Complementar nº 365, de 30 de março de 2022)

Art. 25. O Centro Experimental de Ensino Médio – CEEM, será implantado, de forma imediata, nas seguintes Unidades Escolares:

I - Colégio Estadual Atheneu Sergipense, em Aracaju, jurisdicionado à DEA/SEED;

II - Colégio Estadual Ministro Marco Maciel, em Aracaju, jurisdicionado à DEA/SEED;

III - Centro Educacional Vitória de Santa Maria em Aracaju, jurisdicionado à DEA/SEED.

Art. 26. Cabe ao Poder Executivo Estadual expedir mediante Decreto, as instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar.

Art. 27. As medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros, decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar, devem ser promovidas pelo Poder Executivo Estadual, correndo, as respectivas despesas, à conta de dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 114, de 21 de dezembro de 2005.

Aracaju, 21 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.





GOVERNO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº. 214 **DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre o quantitativo de cargos efetivos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, a que se refere o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, e alterações posteriores, é composto de 13.000 (treze mil) cargos de professor de educação básica e de 750 (setecentos e cinquenta) cargos de pedagogo, sendo que a distribuição de vagas por áreas, disciplinas e Diretorias Regionais de Educação deve ser definida por ato do Poder Executivo, obedecidas as disposições da Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo Único. Quando da realização de certame para o preenchimento de vagas do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, os aprovados que sejam classificados além das vagas abertas devem compor Quadro de Reserva.

Art. 2º A lotação dos profissionais do Magistério Público Estadual deve se dar em Unidades Escolares integrantes de Diretorias Regionais de Educação – DRE's, ou em órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º A lotação inicial deve se dar em Unidades Escolares localizadas em grupos de municípios integrantes de DRE's, definidos em Edital do concurso.

§ 2º Para efeito de composição da carga horária, a lotação pode ocorrer em até 3 (três) unidades escolares localizadas em um mesmo município ou em municípios circunvizinhos da mesma Diretoria Regional de Educação - DRE.

Art. 3º A remoção do profissional do Magistério Público Estadual deve obedecer ao disposto nos arts. 39, 40 e 41 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994.





GOVERNO DE SERGIPE

2

LEI COMPLEMENTAR Nº. 214
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 4º O art. 39 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Remoção é a movimentação de profissional do magistério público estadual entre as Diretorias Regionais de Educação, entre órgãos da Secretaria de Estado da Educação - SEED, bem como entre Diretorias Regionais de Educação e órgãos da Secretaria de Estado da Educação - SEED, ou vice-versa, sem que se modifique a sua situação funcional, mediante a participação da Secretaria de Estado da Educação - SEED, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, e da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, observadas as respectivas competências, e dar-se-á:

I - ...

II - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Quando mais de um profissional do magistério público estadual solicitar remoção para o mesmo destino, a vaga será preenchida, observados os mesmos critérios do § 1º deste artigo, excluindo-se o do inciso VI.

§ 4º ...

§ 5º A movimentação dos profissionais do Magistério Público Estadual entre unidades escolares, que não impliquem mudança de Diretoria Regional de Educação, serão realizadas por ato do Secretário de Estado da Educação, ou a quem ele delegar, configurando-se meramente relotação. (NR)

§ 6º Na relotação de que trata o parágrafo anterior, deverão ser observados os critérios do § 1º deste artigo, bem como a existência de claro de lotação. (NR)”

Art. 5º O art. 40 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:





LEI COMPLEMENTAR Nº. 214
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

“Art. 40 A remoção a pedido do profissional do Magistério Público Estadual é de competência do Secretário de Estado da Educação, ou, por delegação deste, de quem venha a ser tal atribuição, e dependerá, cumulativamente, de:

I - claro de lotação na unidade de destino;

II - inexistência de necessidade de profissional na Unidade de Ensino, bem como na Diretoria Regional de Ensino qual a Unidade Escolar de lotação vigente estiver subordinada;

III - inexistência de candidato aprovado em concurso público, com atuação na mesma área do conhecimento do interessado, na lotação de destino. (NR)

§ 1º Não dependerão dos requisitos especificados no caput deste artigo as remoções: (NR)

.....

§ 2º O processo de remoção, mediante a participação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, e da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, observadas as respectivas competências, dependerá de edital específico e dar-se-á nos períodos de recesso escolar, devendo os pedidos de remoção ser formulados no prazo nele estabelecido. (NR)

§ 3º...

§ 4º Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria de Estado de Educação - SEED divulgará o edital contendo o quadro de necessidades de profissionais nas escolas, por nível, modalidade, área e disciplina, com as respectivas cargas horárias, e nas demais unidades administrativas a ela vinculadas. (NR)

§ 5º - A relação dos profissionais do Magistério que solicitaram a remoção, bem como o resultado do respectivo processo, será divulgado, nos prazos estabelecidos no edital, por meio eletrônico. (NR)”





GOVERNO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº. 214
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

4

Art. 6º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 6º do art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, e demais disposições em contrário.

Aracaju, 22 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Belivaldo Chagas Silva
Secretário de Estado da Educação

José de Oliveira Júnior
Secretário de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Francisco de Assis Dantas
Secretário de Estado de Governo

/C.

Dispõe 282011 SEED

iativa do Poder Executivo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº. 235 DE 06 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação, a implantação e o funcionamento dos Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, altera o art. 43 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Conselho Escolar, órgão propulsor da gestão democrática nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, incluindo as que funcionam em regime de comodato, criado pela Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, é um colegiado permanente de debate, articulação e tomada de decisões, no âmbito de sua competência, com a participação dos vários segmentos da comunidade escolar e da comunidade local.

Art. 2º O Conselho Escolar é composto pelo Diretor da Escola, ou seu substituto, por representantes dos segmentos que integram a comunidade escolar, bem como pelo representante da comunidade local, apresentando caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, no que concerne a assuntos administrativos, financeiros e pedagógicos da escola, observados os princípios legais e as normas do sistema de ensino.

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar de uma unidade de ensino, para efeito desta Lei Complementar, além da Direção da Escola, o conjunto dos seguintes segmentos:

I - alunos matriculados e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas ministradas na escola da Rede Pública Estadual e que tenham idade mínima de 14 anos;

II - pais ou responsáveis legais por alunos matriculados, estes com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas ministradas na escola da Rede Pública Estadual de Ensino;

III - professores e pedagogos, integrantes da carreira do Magistério Público, em efetivo exercício na escola da Rede Pública Estadual de Ensino,





LEI COMPLEMENTAR Nº. 235
DE 06 DE JANEIRO DE 2014

IV - demais servidores públicos. integrantes do quadro da Rede Pública Estadual de Ensino, em efetivo exercício nessa mesma Rede;

Art. 3º Podem concorrer à vaga de representante da Comunidade Local no Conselho Escolar membros de Instituições Comunitárias, Associações de Moradores e outras entidades com fins similares localizadas nas imediações da Escola.

Art. 4º As instituições, associações e entidades comunitárias que concorrem à vaga de representante da comunidade local devem fazer seu cadastramento na Escola em até 30 (trinta) dias da realização do processo de escolha dos representantes de cada segmento.

§ 1º O pedido de cadastramento deve ser encaminhado pelo representante legal da instituição, acompanhado de documento jurídico comprobatório, instruído com as seguintes informações e documentos:

I - Registro de pessoa jurídica lavrado em cartório competente;

II - Estatuto da entidade ou regimento interno, ou documento equivalente;

III - nome completo da pessoa que deve concorrer como representante da instituição, com cópia do RG, CPF e documento comprobatório da sua vinculação à entidade.

§ 2º O candidato à vaga de representante da comunidade local não pode concorrer à vaga para segmento da comunidade escolar na mesma eleição.

Art. 5º São atribuições do Conselho Escolar:

I - coordenar o processo de elaboração, propor alteração e aprovar o Projeto Político Pedagógico da Escola, incluindo o Currículo Escolar;

II - elaborar e aprovar o Regimento Escolar;

III - propor alterações e aprovar, no todo ou em parte, o Plano Administrativo Anual que será elaborado pela direção da escola;

IV - elaborar e aprovar alterações no Regimento Escolar;





LEI Nº 6.691
DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Alterada pela Lei nº 7.379, de 29 de dezembro de 2011
Alterada pela Lei nº 8.503, de 04 de janeiro de 2019
Alterada pela Lei nº 8.537, de 28 de maio de 2019
Alterada pela Lei nº 8.999, de 31 de março de 2022
Alterada pela Lei nº 9.051, de 23 de junho de 2022
Alterada pela Lei nº 9.188, de 19 de abril de 2023

Dispõe sobre a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, na Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundacional, do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** A Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe, fica autorizada a contratar servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público.~~

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe, fica autorizada a contratar servidores, por tempo determinado, inclusive para atuar em substituição provisória, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público. (Redação conferida pela Lei nº 8.503, de 04 de janeiro de 2019)

§ 1º A contratação a que se refere o “caput” deste artigo será feita independentemente de concurso público e dependerá de processo seletivo simplificado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, através de edital, que se iniciará com a proposta e justificação expressa do titular ou dirigente do órgão ou entidade interessada, e será feita depois de devidamente autorizada por despacho fundamentado do Governador do





LEI Nº 6.691 DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

§ 2º O número de professores de que trata o “caput” do art. 1º e o § 1º deste artigo, não deve ultrapassar de 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na rede pública estadual de ensino. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.503, de 04 de janeiro de 2019)

§ 3º Previamente à contratação de professor substituto de que dispõe o § 1º deste artigo, deverão ser antes esgotados todos os meios legais vigentes de ampliação de horas-aulas semanais dos professores do quadro efetivo do magistério público estadual em efetivo exercício. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.503, de 04 de janeiro de 2019)

Art. 3º Os servidores contratados com base nesta Lei terão sua remuneração, carga horária e jornada de trabalho fixadas no instrumento de contrato, de acordo, se for o caso, com o quanto que for estipulado no edital de seleção publicado no Diário Oficial do Estado a que tiverem se submetido.

~~**Parágrafo único.** Para a estipulação das cargas horárias, jornadas e remunerações nos editais de seleção, a Administração deverá tomar como referência a respectiva remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual, cujas funções e atribuições forem iguais ou análogas, observadas as cargas horárias efetivas de trabalho dos respectivos profissionais e as peculiaridades de cada caso.~~

Parágrafo único. Para a estipulação das cargas horárias, jornadas e remunerações nos editais de seleção, a Administração deverá tomar como referência a respectiva remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual com funções e atribuições iguais ou análogas, observadas as cargas horárias efetivas de trabalho dos respectivos profissionais e as peculiaridades de cada caso, salvo em caso de inexistência de funções e atribuições iguais ou análogas, quando serão aplicadas as condições remuneratórias presentes no setor privado do mercado de trabalho. (Redação conferida pela Lei nº 9.051, de 23 de junho de 2022)

~~**Art. 4º** Somente por prazo determinado poderá ser feita a contratação de que trata esta lei, que não poderá ultrapassar o período de 01 (um) ano, sendo, no entanto, permitida uma única renovação, se~~



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Anteprojeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2025, 2026, 2027 nos seguintes termos:			
PROJETO DE LEI	2025	2026	2027
<i>Projeto de lei que promove alterações nas Leis Complementares nº 61/2001, nº 179/2009, nº 16/1994 e nº 214/2011, nº 235/2014 e na Lei Ordinária nº 6.691/2019, com vistas à modernização da carreira dos profissionais da educação e à otimização da gestão da rede pública de ensino.</i>	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.729.988,28
PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS	Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa: 1. Servidores com Gratificação de Atividade por Tempo de Integral (888 Servidores com GATI em Sala de Aula) 1.1 – Diferença no aumento da GATI N1 para GATI N2 = 3.030,46 (N2) - 2.886,15 68 (N1) = R\$ 144,31 1.2 – Diferença no aumento mensal e anual =144,31*888 = 128.147,28 x 13 = R\$ 1.665.914,64 1.3 – Cálculo sobre 30 dias de férias =128.147,28 / 3 = R\$ 42.715,76 1.4 – Cálculo sobre 15 dias de férias =128.147,28 / 6 = R\$ 21.357,88 Despesa Anual: (1.2 +1.3 + 1.4) = R\$ 1.729.988,28		

Impacto Orçamentário nº 0019/2025 – Processo Virtual nº 52928/2024-SEDUC.

Aracaju, 04 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

JOSÉ MACEDO SOBRAL
Secretário(a) de Estado





GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Página:2 de 2

Rua Gutemberg Chagas, 169, DIA - CEP: 49040-780 - Aracaju / SE

Fone: 3176-8875 - www.seduc.se.gov.br



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

com o identificador 3100300035003500360031609A005000, Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020

Documento assinado digitalmente pelo sistema (DOCFLOW) conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020

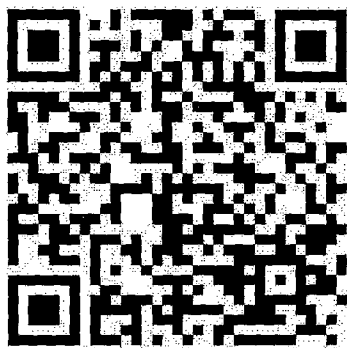
Página 2 de 2

Este documento foi assinado digitalmente por: INOCÊNCIO CARRA

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PGAM-XKPF-AL4B-BU47



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● JOSÉ MACEDO SOBRAL - 05/12/2024 10:25:47 (Docflow)





SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Página: 1 de 1

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM LRF

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que trata o Anteprojeto de Lei que propõe “Projeto de lei que promove alterações nas Leis Complementares nº 61/2001, nº 179/2009, nº 16/1994 e nº 214/2011, nº 235/2014 e na Lei Ordinária nº 6.691/2019, com vistas à modernização da carreira dos profissionais da educação e à otimização da gestão da rede pública de ensino.” e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente do Anteprojeto de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 04 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

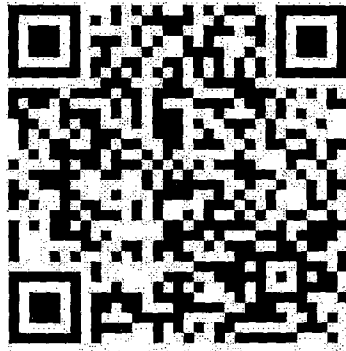
JOSÉ MACEDO SOBRAL
Secretário(a) de Estado



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KFU5-6HUC-AAGV-CAS0



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● JOSÉ MACEDO SOBRAL - 05/12/2024 10:26:54 (Docflow)



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Alterada pela Lei Complementar nº 19, de 31 de agosto de 1995
Alterada pela Lei Complementar nº 23, de 07 de novembro de 1995
Alterada pela Lei Complementar nº 29, de 26 de dezembro de 1996
Alterada pela Lei Complementar nº 38, de 20 de janeiro de 1998
Alterada pela Lei Complementar nº 48, de 29 de junho de 2000
Alterada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de setembro de 2000
Alterada pela Lei Complementar nº 57, de 04 de janeiro de 2001
Alterada pela Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001
Alterada pela Lei Complementar nº 64, de 24 de setembro de 2001
Alterada pela Lei Complementar nº 106, de 11 de julho de 2005
Alterada pela Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005
Alterada pela Lei Complementar nº 134, de 29 de novembro de 2006
Alterada pela Lei Complementar nº 138, de 14 de dezembro de 2006
Alterada pela Lei Complementar nº 149, de 14 de dezembro de 2007
Alterada pela Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008
Alterada pela Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009
Alterada pela Lei Complementar nº 196, de 22 de dezembro de 2010
Alterada pela Lei Complementar nº 214, de 22 de dezembro de 2011
Alterada pela Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014
Alterada pela Lei Complementar nº 253, de 26 de dezembro de 2014
Alterada pela Lei Complementar nº 254, de 15 de janeiro de 2015
Alterada pela Lei Complementar nº 255, de 15 de janeiro de 2015
Alterada pela Lei Complementar nº 340, de 30 de dezembro de 2019
Alterada pela Lei Complementar nº 341, de 30 de dezembro de 2019
Alterada pela Lei Complementar nº 364, de 30 de março de 2022
Alterada pela Lei Complementar nº 365, de 30 de março de 2022
Alterada pela Lei Complementar nº 426, de 09 de outubro de 2024

Dispõe sobre o Estatuto do
Magistério Público do Estado de
Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Magistério, deverão ser providas por profissionais de nível superior que atendam as exigências dessa modalidade de ensino.

§ 2º O funcionário de nível superior, que candidatar-se ao cargo do Magistério para atendimento das necessidades previstas no parágrafo anterior, deverá, no período de estágio probatório, participar de cursos de formação pedagógica a fim de habilitar-se ao quadro permanente da carreira do Magistério.

§ 3º Compete ao Governador do Estado prover, na forma da Lei, os cargos do Magistério.

Seção II Das Formas de Provimento

Art. 8º O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Estadual far-se-á pelas seguintes formas:

- I - nomeação;
- II - reversão;
- III - reintegração.

Subseção I Da Nomeação

Art. 9º Nomeação é o ato de provimento que depende de aprovação do funcionário do Magistério em concurso público de provas e títulos, observada a ordem decrescente de classificação.

Art. 10. O concurso público será precedido de ampla divulgação através de edital específico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, obedecidas, para inscrição, as exigências de formação constantes deste Estatuto.

Parágrafo único. O concurso a que se refere o "caput" deste artigo realizar-se-á somente em âmbito estadual.

Art. 11. A Comissão coordenadora do concurso terá participação paritária de representantes da Secretaria de Estado da Educação e do





LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Desporto e do Magistério Público Estadual, estes eleitos em Assembléia da Categoria.

Art. 12. O Edital do Concurso Público explicitará dentre outras, as seguintes instruções:

- I - condições de inscrições;
- II - tipos de provas e condições de sua realização;
- III - critérios de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
- IV - títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;
- V - número de vagas;
- VI - prazo de validade do concurso;
- VII - carga horária de trabalho;
- VIII - idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 50 anos à data da respectiva inscrição;
- IX - condições de interposição de recurso, assim como as relativas à homologação do concurso público.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao limite máximo de idade, estabelecido no inciso VIII deste artigo, os funcionários efetivos de qualquer dos Três Poderes, Tribunal de Contas, Ministério Público, inclusive os que se encontrarem sob estágio probatório.

Art. 13. O prazo de validade dos concursos públicos, para vagas do Magistério, será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Subseção II Da Reversão



LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

~~Art. 128. O funcionário do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:~~

Art. 128. O funcionário do Magistério fará jus ao Adicional de Triênio a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, observados os valores constantes nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 312, de 05 de julho de 2018, calculado sobre o vencimento do mês de dezembro do ano de 2021, correspondente à carga horária definitiva mensal do profissional do Magistério. (Redação conferida pelo art. 4º da Lei Complementar nº 365, de 30 de março de 2022)

~~I — 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos; (Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 365, de 30 de março de 2022)~~

~~II — 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no Serviço Público. (Revogado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 253, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~Art. 129. Para efeito do triênio e do terço, será levado em consideração:~~

Art. 129. Para efeito do triênio, será levado em consideração: (Redação conferida pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 253, de 26 de dezembro de 2014)

I - o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Estado ou de qualquer das suas Autarquias ou Fundações;

~~II — o tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo de Magistério nos Estabelecimentos de iniciativa particular, como professor ou especialista, desde que haja solução de continuidade; (Revogado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 253, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~III — o tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nos Auxiliares, computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra;~~

~~III — o tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e das Auxiliares; (Redação conferida pelo artigo 131 da Lei~~





LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

Alterado pela Lei Complementar nº 83, de 08 de maio de 2003
Alterado pela Lei nº 4.865, de 18 de junho de 2003
Alterado pela Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004
Alterado pela Lei Complementar nº 106, de 11 de julho de 2005
Alterado pela Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005
Alterado pela Lei Complementar nº 118, de 21 de março de 2006
Alterado pela Lei Complementar nº 119, de 21 de março de 2006
Alterado pela Lei Complementar nº 121, de 26 de maio de 2006
Alterado pela Lei Complementar nº 126, de 28 de junho de 2006
Alterado pela Lei Complementar nº 141, de 04 de junho de 2007
Alterado pela Lei Complementar nº 146, de 14 de novembro de 2007
Alterado pela Lei Complementar nº 153, de 26 de maio de 2008
Alterado pela Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008
Alterado pela Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009
Alterado pela Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2009
Alterado pela Lei Complementar nº 181, de 01 de março de 2010
Alterado pela Lei Complementar nº 186, de 14 de junho de 2010
Alterado pela Lei Complementar nº 202, de 16 de junho de 2011
Alterado pela Lei Complementar nº 213, de 22 de dezembro de 2011
Alterado pela Lei Complementar nº 214, de 22 de dezembro de 2011
Alterado pela Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014
Alterado pela Lei Complementar nº 312, de 05 de julho de 2018
Alterado pela Lei Complementar nº 365, de 30 de março de 2022
Alterado pela Lei Complementar nº 377, de 27 de junho de 2022

Dispõe sobre o Plano de Carreira e
Remuneração do Magistério Público
do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES





LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. O regime jurídico do profissional do Magistério Público Estadual é o instituído pelo Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe.

Art. 2º O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;

II - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

~~V - progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço, e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;~~

~~V - progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço, e em termos de valorização, decorrente de titulação e habilitação, e de avaliação de desempenho. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004)~~

V - progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço, e em valorização, decorrente de titulação e habilitação profissional. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 14 de novembro de 2007)

VI - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;





LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

VII - formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;

VIII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX - condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

X - pontualidade no pagamento da remuneração;

XI - piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º Integram a Carreira Única do Magistério Público Estadual, ocupando os cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

§ 1º As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de Professor e do cargo de Pedagogo, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo.

§ 2º A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, é de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.

§ 3º Comprovada a existência de vagas nas Escolas, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Estadual, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer - SEED, deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, podendo realizar, no entanto, no caso de quantidade menor de vagas, atendido o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.





LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

§ 4º O Estado deve publicar, anualmente, no Diário Oficial, até o último dia útil de dezembro, demonstrativo das vagas existentes no quadro do Magistério Público Estadual, quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 3º;

II - Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;

III - Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei Complementar, para o seu enquadramento; (Vide art. 1º da Lei Complementar nº 214, de 22 de dezembro de 2011)

IV - Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente;

V - Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

VI - Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei,





LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

VII - Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VIII - Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

IX - Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;

X - Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

XI - Progressão Vertical: a passagem do profissional do Magistério no cargo de Educação Básica e no de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro Permanente, obtida a habilitação legal exigida;

XII - Progressão Horizontal: a elevação, mantido o Nível do profissional do Magistério no cargo de Educação Básica e no de Pedagogo, de uma para outra Classe imediatamente superior, no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar, obedecidos os critérios de merecimento e tempo de serviço;

XIII - Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

Art. 5º Os profissionais da educação pública estadual devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e a habilitação exigidas.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado da Educação verificar o cumprimento do que dispõe o "caput" deste artigo, mediante avaliação periódica de desempenho. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004)

Art. 6º O ingresso na Carreira do Magistério Público Estadual se dá, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.





LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

§ 1º O estágio probatório de 3 (três) anos ocorre entre a posse e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou em outros setores da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer, conforme o caso.

§ 2º Como condição para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, avaliação especial de desempenho do servidor.

§ 3º O servidor de comprovada experiência docente, de no mínimo 2 (dois) anos, pode participar de exames para cursos de capacitação ou aperfeiçoamento, oferecidos para o Magistério Público Estadual.

Art. 7º A formação dos profissionais da educação pública estadual tem como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço; e

II - o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 8º A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na educação básica, é feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 9º No cumprimento do que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem ser implementados e priorizados programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo deve considerar, prioritariamente:

I - áreas curriculares carentes de professores;





LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 16 DE JULHO DE 2001

Poder Executivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Nas letras iniciais, de A a E, dos Níveis da Carreira dos profissionais do Magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização devem ter maior preponderância do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nas letras finais, de F a J.

§ 4º Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 20 (vinte) horas, realizados pela SEED, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 5º Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do Magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 6º Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, são considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

§ 7º Na promoção por merecimento, somente podem ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativos ao aprimoramento nas áreas da ciência pedagógica, sendo considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

Art. 22. As promoções devem ser processadas até o último dia útil do mês de novembro do ano a elas correspondente.

Seção III Do Regime de Trabalho

~~**Art. 23.** As atividades do profissional do Magistério Público Estadual são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.~~

Art. 23. As atividades do profissional do Magistério Público Estadual são desenvolvidas em carga horária regular de 200 (duzentas) horas



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelino Nascimento de Oliveira** em **18/12/2024 11:25**

Checksum: **FDFFF297ADB37FFBBBF242F4BECC95C3193C89D9A73B9707791BE313A827F6F8**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.